

CARTILHA SOBRE AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE FALÊNCIA PELA LEI 14.112/2020

Organizadores:

Fernanda Roveroni | José Ademir Crivelari

Maio de 2021





ITEM

Período de Suspensão (stayperiod) (art. 6°)

COMO ERA

A decretação da falência ou o deferimento do processamento da RJ implicará:

Suspensão:

- 1) Do curso da prescrição das obrigações do devedor.
- 2) Das ações e das execuções em face do devedor.

Prazo:

- 1) Na falência: Até o encerramento do processo da falência.
- 2) Na recuperação judicial: 180 dias, sem possibilidade de prorrogação (judiciário acabava prorrogando).

COMO FICA

A decretação da falência ou o deferimento do processamento da RJ implicará:

Suspensão:

- 1) Do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei.
- 2) Das execuções em face do devedor.
- 3) Proibição de qualquer forma de atos constritivos sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais de créditos sujeitos a LRF.

Prazo:

- 1) Na falência: Até o en cerramento do processo da falência (inclusive do item 3 acima).
- 2) Na recuperação judicial: 180 dias, com possibilidade de prorrogação por igual período. E ainda mais 180 dias, caso credores apresentem plano alternativo.



ITEM

Juízo da prevenção (art. 6°, §8°)

Convenção de arbitragem (art. 6°, §9°)

COMO ERA

A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo credor.

Sem previsão anterior.

COMO FICA

A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, recuperação judicial ou homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo credor.

O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.



ITEM

Vedação sobre créditos tributários (art. 6°, § 11)

Atribuição de responsabilidade a terceiros (art. 6° - C)

Créditos tributários na fase de Verificação Habilitação de Créditos (art. 7° - A e parágrafos)

COMO ERA

Sem previsão anterior.

Sem previsão anterior.

Sem previsão anterior.

COMO FICA

É vedada a expedição de certidões de crédito tributário e o arquivamento das execuções fiscais para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

É vedada a atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial.

Na falência:

Publicado o edital do art. 99 (decretação da falência), o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará sua intimação eletrônica para que no prazo de 30 dias apresente a relação completa de seu crédito.



ITEM

II, Seção III)

COMO ERA

Cabe ao Administrador Judicial (Capítulo

Cabe ao administrador as competências previstas no art, 22 da LRF.

COMO FICA

As competências previstas no art. 22 da LRF, com os seguintes acréscimos:

Na falência e na Recuperação Judicial:

- Estimular sempre que possível, a conciliação, a mediação e métodos alternativos de solução.
- Manter o endereço eletrônico do processo para facilitar as consultas e acessos,
- Responder em 15 dias ofícios de outros juízos e órgão públicos. Na Recuperação judicial:
- Fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor.
- Fiscalizar o decurso das tratativas entre devedor e credores.
- Assegurar que não sejam adotados expedientes dilatórios, inúteis ou prejudiciais aos regular andamento das negociações. Assegurar boa-fé nas negociações.
- Apresentar e publicar relatório mensal das atividades do devedor e do plano de recuperação.

Na falência:

- Proceder a venda de todos os bens da massa falida no prazo de 180 dias da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição.
- Arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o devedor seja parte.



ITEM

Da Assembleia Geral de Credores (art. 35)

COMO ERA

Atribuições previstas no art. 35 da LRF

COMO FICA

As atribuições do art. 35 da LRF, com os seguintes acréscimos:

Na recuperação judicial:

- Alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial.

Na falência:

- A assembleia geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital público no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 dias.



ITEM

COMO ERA

Deliberação da Assembleia Geral de Credores (art. 39, §4°; 45-A)

Sem previsão anterior.

COMO FICA

Qualquer deliberação prevista na LRF a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

- Termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico.
- Votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores
- Outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.
- Comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à RJ.
- Documento que comprove que todas as classes aprovaram o plano de RJ.

As deliberações dobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto d credores.

As deliberações sobre a forma de alternativa de realização do ativo na falência, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem 2/3 dos créditos.





ITEM

Plano alternativo de recuperação judicial (art. 6°, § 4°-A)

COMO ERA

Sem previsão de plano alternativo de recuperação judicial.

A falta de apresentação pelo devedor ou de deliberação pelos credores do plano de recuperação judicial implica na decretação da falência do devedor.

COMO FICA

O decurso do prazo sem a deliberação sobre o plano apresentado pelo devedor, faculta aos credores a apresentação de um plano alternativo de recuperação judicial, observado o seguinte:

- 1) As suspensões e proibições (do art. 6°) não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 dias do término do prazo de suspensão.
- 2) As suspensões e proibições (do art. 6°) perdurarão por mais 180 dias, caso os credores apresentem plano alternativo dentro mencionado prazo de 30 dia ou da assembleia de credores que reprovou o plano.



ITEM

Dos créditos diferenciados e das execuções fiscais (art. 6°, § 7°)

COMO ERA

As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (ressalvadas a concessão de parcelamentos nos termos do CTN e da legislação específica).

COMO FICA

As suspensões e a proibição (do art. 6°, I,II,III) não se aplicam aos créditos previstos nos §§ 3° e 4° do art. 49 desta Lei, admitindo, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos constritivos que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o período da suspensão (do art. 6°) (art. 6°, §7°-A).

As suspensões e a proibição (do art. 6°, I,II,III) não se aplicam às execuções fiscais, admitindo, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos constritivos que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação judicial (art. 6°, §7°-B).



ITEM

Tutela de urgência (art. 6°, § 12)

Atos da cooperativa com seus cooperados (art. 6°, § 13)

Vedação à distribuição de lucros (art. 6°-A)

COMO ERA

Sem previsão anterior.

Sem previsão anterior.

Sem previsão anterior.

COMO FICA

O juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, com base no art. 300 do CPC.

Não se sujeitam os aos efeitos da RJ os contratos e obrigações decorrentes dos aos praticados pelas sociedade cooperativas com seus cooperados.

É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e a acionistas (pena: art. 168 da LRF).



ITEM

Das Conciliações e das Mediações (Capítula II, Seção II-A)

Atividade de produtor rural (art. 48, § 3°)

Conselho fiscal nas companhias abertas (art. 48-A)

COMO ERA

Sem previsão anterior.

Sem previsão anterior.

Sem previsão anterior.

COMO FICA

Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais e devem ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição e não implicarão a suspensão dos prazos previstos na LRF. As sessões poderão ser por meio virtual.

A recuperação judicial alcança a atividade rural de produtor rural pessoa física não empresária.

Nas companhias abertas, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal enquanto durar a fase de recuperação judicial, incluindo o período de cumprimento das obrigações do plano de recuperação.



ITEM

Sobre créditos sujeitos à recuperação judicial (art. 49, § 6°, 7°, 8°, 9°)

Sobre os meios de RJ (art. 50, XVII e XVIII)

COMO ERA

Sem previsão legal anterior.

Sem previsão legal anterior.

COMO FICA

Estão sujeitos à RJ somente os créditos rurais que estejam discriminados nos documentos próprios da atividade rural.

Não estão sujeitos à RJ os créditos rurais de Instituição Financeira (nos termos dos arts. 14 a 21 da Lei 4829/65).

Não se sujeitam à RJ os créditos obtidos nos últimos 3 anos do pedido de RJ destinados para aquisição de propriedade rural.

Além dos já previstos no art. 50, foram incluídos: Conversão de dívida em capital social.

Venda integral da devedora (com garantias de credores não submetidos e não aderentes idênticas àquelas que teriam nesse caso na falência).



ITEM

Sucessão ou responsabilidades por dívidas (art. 50, § 3°)

Imposto de renda sobre ganho de capital (art. 50, § 4°)

COMO ERA

Sem previsão legal anterior.

Sem previsão legal anterior.

COMO FICA

Não haverá sucessão ou responsabilidades por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador, em decorrência, respectivamente, na mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou substituição de administradores desta.

O eventual ganho de capital incidente sobre venda de ativos ou de direito da em empresa em RJ poderá ser parcelado.



ITEM

Nomeação de perito para constatação da real necessidade da RJ (art. 51-A)

Prorrogação do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de RJ (art. 54, § 2°)

COMO ERA

Sem previsão legal anterior.

Prazo de 30 dias para pagamento dos créditos estritamente trabalhistas vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de RJ.

COMO FICA

Após distribuição do pedido de RJ, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança (perito) para promover a constatação das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a inicial.

O prazo de 30 dias para pagamento dos créditos estritamente trabalhistas vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de RJ, poderá ser prorrogado, no caso de, cumulativamente:

- A apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz.
- Aprovação pelos credores trabalhistas.
- Garantia da integridades do pagamento dos créditos trabalhistas.



ITEM

No caso de rejeição do plano de RJ (art. 56, § 4°)

Sucessão das dívidas no caso de alienação de filiais ou unidades isoladas do devedor (art. 60)

COMO ERA

Rejeitado o plano de RJ pela AGC, o juiz decretará a falência do devedor.

O objeto da alienação será livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

COMO FICA

Rejeitado o plano de RJ pela AGC, o administrador judicial submeterá, no ato, à vontade da AGC a concessão de prazo de 30 dias para que seja apresentado plano de RJ pelos credores.

O objeto da alienação será livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.



ITEM

Sobre a concessão da RJ (art. 61)

Crédito dos fornecedores que continuar o fornecimento à empresa em RJ (art. 67, § único)

COMO ERA

Proferida a decisão prevista no rt. 58 da Lei de RJF (concessão da RJ), o devedor permanecerá em RJ até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da RJ.

Os créditos quirografários sujeitos à RJ pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de RJ, terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens e serviços durante o período da recuperação.

COMO FICA

Proferida a decisão prevista no art. 58 da Lei de RJF (concessão da RJ), o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até, no máximo, 2 anos depois da concessão da RJ, independentemente do eventual período de carência.

O plano de RJ poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à RJ pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuam a provê-los normalmente após o pedido de RJ, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.



ITEM

Do financiamento do devedor e do grupo devedor durante a RJ (Capítulo III, seção IV-A)

Consolidação processual e consolidação substancial para grupo econômico (art. 69-G e segtes)

COMO ERA

Sem previsão legal anterior.

Sem previsão legal anterior.

COMO FICA

Durante a RJ, o juiz poderá, depois de ouvido o comitê de credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

Os devedores que atendam aos requisitos da Lei de RJF e que integrem grupo sobre controle societário comum poderão requerer RJ sob consolidação processual.



ITEM

A convolação da RJ em Falência também por outros motivos (art. 73)

COMO ERA

Sem previsão legal anterior.

COMO FICA

O juiz decreta a falência do devedor nos casos verificados no art. 73 da LRF e ainda:

Não cumprido o parcelamento com as fazendas Públicas.

Quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.





ITEM

Finalidade da decretação da Falência (art. 75)

COMO ERA

A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

COMO FICA

A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.



ITEM

Finalidade da decretação da Falência (art. 75)

COMO ERA

A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

COMO FICA

A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.



ITEM

Princípios do processo da falência (art. 75, §§ 1º e 2º)

COMO ERA

O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

COMO FICA

O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos

A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.



ITEM

A responsabilidade dos sócios

(art. Art. 82-A)

COMO ERA

A extensão dos efeitos da falência somente será admitida quando estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 do CC.

COMO FICA

É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 do CC e o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do CPC (art. 133 e segtes do CPC), não aplicada a suspensão do processo.



ITEM

Classificação dos créditos (art. 83)

COMO ERA

A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

 I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado.

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias.

IV – créditos com privilégio especial. V – créditos com privilégio geral.

VI - créditos quirografários.

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.

VIII - créditos subordinados.

COMO FICA

A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários - mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho.

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extra concursais e as multas tributárias.

IV - Revogado. V - Revogado.

VI - os créditos quirografários.

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VIII - os créditos subordinados.

IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.



ITEM

COMO ERA

Sobre os Créditos Extraconcurs ais (art. 84) Serão considerados créditos extraconcursais:

a) À remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. b) Às quantias fornecidas à massa pelos credores.

I Às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência.

II Às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida.

III Obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a RJ ou após a decretação a Falência, tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência.

COMO FICA

Serão considerados créditos extraconçursais:

- a) Às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei.
- b) Ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei.
- c) Aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei.
- d) Às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência.
- e) Às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a RJ, ou após a decretação da falência.
- f) Às quantias fornecidas à massa falida pelos credores.
- g) Às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência.
- h) Às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida.
- i) Aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência.



ITEM

Sobre a restituição em dinheiro (art. 86, IV)

Sentença que decreta a Falência e a Relação de credores (art. 99, § 1°)

COMO ERA

Sem previsão legal anterior.

O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

COMO FICA

Além dos casos previstos no art. 86, também:

Às Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros ou de sub-rogação e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos.

O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.



ITEM

Intimação das Fazendas Públicas sobre a decretação da Falência (art. 99, § 2°)

COMO ERA

Sem previsão legal anterior.

COMO FICA

A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do caput deste artigo será direcionada:

I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria- Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.



ITEM

Plano de realização do ativo apresentado pelo administrador judicial (art. 99, § 3°)

COMO ERA

Sem previsão legal anterior.

COMO FICA

Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada decada auto de arrecadação.



ITEM

COMO ERA

Sobre a realização do ativo (art. 114-A)

Sem previsão legal anterior.

COMO FICA

Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais.

Sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.



ITEM

Modalidades de alienação dos bens (art. 142)

COMO ERA

O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

- I leilão, por lances orais.
- II propostas fechadas.
- III pregão.

COMO FICA

A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

- I leilão eletrônico, presencial ou híbrido.
- II (revogado).
- III (revogado).

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso.

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.



ITEM

Outros meios de alienação dos bens do devedor (art. 145)

COMO ERA

O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembleia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo a não sucessão das dívidas.

No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

Não sendo aprovada pela assembleia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá

ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

COMO FICA

Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital.

Aplica-se irrestritamente a não sucessão de dívidas à transferência dos bens à sociedade, ao fundo ou ao veículo de investimento mencionados no caput deste artigo.

§ 2º (Revogado).

§ 3° (Revogado).

§ 4º Será considerada não escrita qualquer restrição convencional à venda ou à circulação das participações na sociedade, no fundo de investimento ou no veículo de investimento a que se refere o caput deste artigo.



ITEM

Baixa da falida no CNPJ (art. 156)

Prazo prescricional das obrigações do falido (art. 157)

COMO ERA

Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

COMO FICA

Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Revogado.



ITEM

Extinção das obrigações do falido (art. 158)

COMO ERA

Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos.

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo.

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

COMO FICA

Extingue as obrigações do falido:

I - o pagamento de todos os créditos.

II - o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo.

III - Revogado.

IV - Revogado.

V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado.

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei.





ITEM

Aplicação na Recuperação Extrajudicial (art. 161)

COMO ERA

O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3°, e 86, inciso II do caput, desta Lei.

COMO FICA

O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.



ITEM

Quórum para pedido de homologação judicial (art. 163)

COMO ERA

O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

COMO FICA

O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

O pedido previsto de homologação poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.



ITEM

Publicação de edital (art. 164)

COMO ERA

Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial.

COMO FICA

Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial.



MATÉRIAS NÃO INCLUÍDAS NESTA CARTILHA: DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL (CAPÍTULO VI-A) DISPOSIÇÕES PENAIS (CAPÍTULO VII)



